



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13847.000104/92-32
Recurso nº : 126.131
Acórdão nº : 302-36.877
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : JOSÉ FORTES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 06, inclusive, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que a rejeitavam.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 72, *verbis*:

Com base na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 alterada pela Lei nº 6.476, de 10 de dezembro de 1979, Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, Portaria MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992 e a Decisão nº 11.12.62.7/2941/1996 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Ribeirão Preto/SP, exige-se, do interessado, pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais, do exercício de 1992, no valor total de CR\$ 18.478,58, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Laerte, com área total de 2.495,0 ha, código SRF 0.732.614-9, localizado no município Aripuanã-MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 35.

2. Inicialmente, o interessado havia apresentado Impugnação ao Lançamento constante da Notificação de fl. 06, cujo crédito tributário era de CR\$ 16.841.450,00. O seu questionamento foi com relação ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, CR\$ 635,38. A impugnação foi deferida parcialmente em 09.10.1996. Modificou-se o VTN por hectare para CR\$ 348,94, conforme decisão da DRJ/Ribeirão Preto-SP, fls. 19 a 21, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 10.12.1996, fl. 23 verso, bem como recebeu a Notificação de Lançamento retificada nesta mesma data, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 25.

3. Concordando parcialmente com esta decisão, o interessado apresentou, tempestivamente em 09.01.1997, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 27 a 34. A sua discordância, em suma, foi com relação à cobrança dos acréscimos legais e a não consideração da reserva legal. Pediu que o recurso fosse conhecido e provido para o fim de:

a) - serem excluídos os acréscimos legais do cálculo do ITR/1992 pois, a impugnação apresentada, tempestivamente, suspendeu a exigibilidade do tributo, não estando o recorrente no período que tramitou a impugnação em mora com o Fisco.

b) - que a cobrança seja efetuada com a isenção de 50% sobre o total da área, referente à reserva legal e;

c) - que ITR/1992 seja calculado com a correção monetária baseada na variação das UFIRs a partir de 09.12.1993, face à decisão determinar que o ITR/1992 do imóvel do recorrente seja efetivado com o valor fixado para o hectare na IN/SRF nº 86/1993 que fixou o VTNm para o lançamento do ITR/1993.

4. Nas fls. 40 e 41 consta o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que propõe manter a decisão recorrida, dizendo, entre outros assuntos, que só poderia haver lançamento retificado, sem os acréscimos legais, se o contribuinte houvesse efetuado o auto de lançamento, na data regulamentar, com valores por ele julgados compatíveis com a realidade de sua região. Das fls. 44 a 47 consta a movimentação dos autos no Conselho de Contribuintes, cujo acórdão deu provimento parcial ao recurso. Acolheu a isenção da reserva legal, mas, quanto aos encargos moratórios votaram pela manifestação da autoridade julgadora monocrática sobre o assunto.

5. A fl. 53 é um despacho da Delegacia da Receita Federal-DRF/Presidente Prudente/SP, no qual se determinam as providências de modificar o lançamento considerado a reserva legal, a re-emissão da Notificação para a cobrança do crédito tributário sem os acréscimos legais e o encaminhamento dos autos à DRJ para a manifestação sobre os mesmos. A fl. 60 é um despacho da Agência da Receita Federal-ARF/Dracena/SP, na qual se informa que a reserva legal já constava no lançamento, porém, por problemas de processamento não foi considerada no valor lançado e para tal correção essa ARF não teria competência técnica. Novamente o processo retornou à DRF de origem e na fl. 65 consta outro despacho onde o funcionário se reporta ao seu despacho de fl. 53, para dizer que as determinações nele contidas não deveriam ser implementadas sem antes do pronunciamento da DRJ como determinava o Acórdão do Conselho de Contribuintes.

6. Das fls. 67 a 69 foi juntada por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, Consulta Declaração em questão.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 70/77, indeferiu a solicitação determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos termos da notificação de lançamento, inclusive com os acréscimos legais.

Entende o julgador *a quo*, que a não incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário só seria possível se o contribuinte realizasse o depósito integral do montante, nos termos do art. 151, II do CTN ou por meio do pagamento da parte que achasse devido, questionando tão somente os valores que entendesse incorretos.

Processo nº : 13847.000104/92-32
Acórdão nº : 302-36.877

Ressalta, ainda, o julgador a quo, que a reserva legal questionada já constava do lançamento devendo, portanto, ser apurado um novo valor considerada a sua exclusão para cálculo do tributo.

A decisão acima referida restou assim ementada:

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação o recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.
Solicitação Indeferida.*

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 85/93, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a nulidade do lançamento do ITR/92 pela incorreta utilização do VTNm fixados pela IN nº 86/93 para o imposto de 1992, uma vez que o lançamento deve exprimir a situação existente no momento da verificação do fato gerador ocorrido antes da expedição da citada Instrução Normativa.

Alega, ainda, ser indevido os acréscimos legais, visto que por ocasião da apresentação de impugnação o crédito tributário esteve suspenso, não sendo cabível, portanto, a incidência de juros e multa de mora.

É o relatório.

Processo nº : 13847.000104/92-32
Acórdão nº : 302-36.877

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

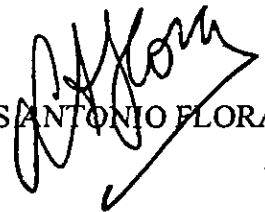
Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator